



CER
Nº 71004014916
2012/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS QUANDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PROMOVIDA E EM DECORRÊNCIA DE DEFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DEFLACIONÁRIO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL.

RECURSO NÃO PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71004014916

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SOELY ROCHA DA SILVA

EMBARGANTE

BRASIL TELECOM S/A

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



CER
Nº 71004014916
2012/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR.ª ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (PRESIDENTE) E DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA.**

Porto Alegre, 13 de setembro de 2012.

DR. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,
Relator.

RELATÓRIO

(ORAL EM SESSÃO)

VOTOS

DR. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Primeiramente, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo interno, aplicando, no caso concreto, o princípio da



CER
Nº 71004014916
2012/CÍVEL

fungibilidade recursal, pois nítida a inconformidade da recorrente e a inadequação da via eleita.

Assim, passo ao enfrentamento do recurso.

No peculiar, em estando mantida as circunstâncias fáticas, é de se manter incólume a decisão monocrática, cujos fundamentos transcrevo, na íntegra, como razões de decidir:

O recurso devolve a controvérsia acerca da incidência de índice negativos de inflação.

A jurisprudência destas Turmas, seguindo a orientação jurisprudencial até então prevalente, vinha entendendo pela aplicação do índice zero em período de deflação. Contudo, a jurisprudência mudou seu posicionamento.

Como sabido, o recomposição monetária não pode corresponder a um *plus*, nem um *minus*, ou seja, apenas deve se restabelecer o valor monetário equivalente, nada se acrescentando ou diminuindo. Logo, em período de deflação, em se deixando de aplicar o índice deflacionário, há um ganho por parte do credor, o que não é viável a título de correção monetária.

Evidente que, na hipótese de redução do valor nominal, é de se aplicar o índice zero, sob pena de se chancelar um favorecimento injustificado.



CER
Nº 71004014916
2012/CÍVEL

Em recente julgado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1265580, pôs fim a celeuma, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, *"os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização"*, com a ressalva de que, se, no cálculo final, *"a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal"*.

2. Recurso especial provido.



CER
Nº 71004014916
2012/CÍVEL

Destarte, é de se acolher a impugnação recursal para o fim de que seja observada a incidência de índice negativo em período de deflação, apenas vedada a redução do valor original.

Acrescento ainda que, por força do regramento dos embargos, notadamente o que preceitua o artigo 475, L, §2º do CPC, o pano de fundo para o debate quanto ao cálculo do excesso mensurado pela parte embargante é a fase instrutória, não posteriormente, quando encerrados os embargos à execução.

Por fim, presentes os requisitos legais que autorizaram a decisão monocrática recorrida, a teor do que estabelece o artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e não havendo alteração na situação fática, impõe-se o não provimento do recurso ora debatido.

VOTO pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, como exposto.

É o voto.

DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).



CER
Nº 71004014916
2012/CÍVEL

DR.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DR.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO - Presidente - Embargos de Declaração
nº 71004014916, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME"

Juízo de Origem: 5.JUIZADO ESPECIAL CIVEL F.CENTRAL PORTO
ALEGRE - Comarca de Porto Alegre